



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 632/75:

São integrados na Polícia de Segurança Pública, na qualidade de supranumerários permanentes, os elementos que prestavam serviço a congêneres corporações dos territórios descolonizados ou em vias de descolonização.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 633/75:

Dá nova redacção aos artigos 130.º e 226.º do Estatuto Judiciário.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto n.º 634/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Museu de Lamego (obras de ampliação).

Decreto n.º 635/75:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Igreja de S. João Baptista, Tomar (trabalhos de conservação — restauro de cantarias).

Decreto n.º 636/75:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação das instalações sanitárias da Maternidade de Júlio Dinis, no Porto.

Decreto n.º 637/75:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de beneficiação e ampliação do serviço de urgência e adaptação para alojamento dos médicos no Hospital Escolar de S. João, no Porto.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 638/75:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a outorgar à Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., a concessão de uma parcela de leito do rio Tejo.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 639/75:

Confere competência para assinatura de cheques emitidos para pagamento das despesas previstas no orçamento do Fundo do Teatro ao membro do Governo competente.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 629/75:

Autoriza a Marinha, por intermédio do Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha, a celebrar contrato para o fornecimento, em regime de aluguer, do equipamento mecanográfico necessário à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico da Armada.

Portaria n.º 669/75:

Fixa os quantitativos para alimentação por conta do Estado a atribuir aos militares em serviço efectivo nas forças armadas.

Portaria n.º 670/75:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 29 de Outubro de 1975, o submarino *Cachalote*.

Decreto-Lei n.º 630/75:

Revoga o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 711/73, que introduz alterações na redacção do Decreto-Lei n.º 41 492 (pessoal militar da Força Aérea).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 631/75:

Permite ao Conselho de Ministros aprovar propostas de cisão de empresas em que tenha havido intervenção do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro último, tanto no sumário como no texto, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 536-A/75 e Decreto-Lei n.º 536-B/75», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 536-C/75 e Decreto-Lei n.º 536-D/75».

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 143, de 24 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 386-A/75:

Extingue as delegações do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino criadas nos Estados de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 23 837, de 6 de Janeiro de 1969.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 629/75

de 14 de Novembro

Dentro de uma preocupação de economia de meios, o equipamento de que dispõe, em regime de aluguer, o Serviço Mecanográfico da Armada tem vindo a ser reconvertido à medida que se vai concretizando o desenvolvimento das aplicações mecanográficas no âmbito da Marinha. Segundo tal critério, foram sucessivamente publicados os Decretos n.ºs 45 600, de 7 de Março de 1964, 47 740, de 1 de Junho de 1967, e 253/71, de 12 de Junho.

Na sequência desse desenvolvimento progressivo e em face dos estudos efectuados com consideração das aplicações mecanográficas já em execução e do volume e natureza das actividades a submeter a tratamento automático da informação em futuro próximo, torna-se agora imperioso proceder a uma nova ampliação do referido equipamento, dando-lhe uma configuração que, do ponto de vista técnico, foi objecto de parecer favorável, devidamente homologado, emitido em conjunto pela Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas e pelo Departamento Central de Informática da Direcção-Geral de Organização Administrativa.

Para tal efeito, torna-se necessário elevar o quantitativo de 4 500 000\$ fixado pelo Decreto n.º 253/71, de 12 de Junho, como limite dos encargos anuais com o aluguer de equipamento destinado ao Serviço Mecanográfico da Armada.

Esta medida, aliás, mereceu a concordância do Ministro das Finanças.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 181.º e seu § 1.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 42 983, de 21 de Maio de 1960:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Marinha, por intermédio do Conselho Administrativo da Administração

Central da Marinha, a celebrar contrato para o fornecimento, em regime de aluguer, do equipamento mecanográfico necessário à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico da Armada, até ao montante anual de 8 500 000\$, não podendo, contudo, no ano de 1975 exceder a importância de 5 300 000\$.

Art. 2.º Fica a Marinha autorizada a inscrever anualmente no seu orçamento o crédito necessário à execução do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 669/75

de 14 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e para o corrente ano, os seguintes quantitativos:

a) Almoço	25\$00
b) Alimentação (diária)	50\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 670/75

de 14 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 29 de Outubro de 1975, o submarino *Cachalote*.

Estado-Maior da Armada, 28 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 630/75

de 14 de Novembro

Considerando que estão em curso estudos tendentes a programar a carreira dos sargentos do quadro permanente da Força Aérea;

Considerando ainda que a política de promoções da referida classe de sargentos sofrerá as alterações inerentes;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 711/73, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 631/75

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Ministros poderá aprovar projectos de cisão, associação, fusão ou transformação de sociedades comerciais em que tenha havido intervenção do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e legislação complementar sob proposta do Ministro de tutela.

Art. 2.º A aprovação do projecto a que se refere o artigo anterior dispensa todas as formalidades e disposições previstas na lei geral ou no pacto social das sociedades.

Art. 3.º O projecto e a resolução do Conselho de Ministros que o aprovar serão publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 4.º O projecto poderá prever a integração do património separado noutra empresa nacionalizada ou com a intervenção do Estado ou ainda a formação de uma nova empresa.

Art. 5.º As empresas resultantes da cisão, fusão ou transformação passarão a ser tuteladas pelo Ministério cuja competência se exerça no respectivo domínio de actividade.

Art. 6.º No prazo de quinze dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, será constituída uma comissão permanente formada por representantes dos Ministros da Justiça, Finanças e Trabalho, à qual se agregarão, consoante o caso, os representantes dos Ministérios de tutela, com as seguintes atribuições:

- a) Examinar os projectos referidos no artigo 1.º e dar parecer no prazo de trinta dias, a contar da data em que lhe foram presentes, antes de serem submetidos ao Conselho de Ministros;

- b) Propor a publicação de portarias conjuntas dos Ministérios interessados que se tornem necessárias ao bom cumprimento do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Gomes Pinto Gomes Rosa — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 632/75

de 14 de Novembro

O processo de descolonização em curso e a profunda reconversão orgânica por que a Administração passa, em ordem a adaptá-la a novas solicitações, dão origem à constituição de excedentes de pessoal que se pretende a mesma Administração acolha noutros sectores.

A absorção desses excedentes deverá fazer-se, sempre que possível, no respeito pelo aproveitamento da especialização e qualificações que adquiriram nos serviços e organismos de origem, de modo a evitar situações de subemprego, sempre prejudiciais do ponto de vista pessoal como da própria organização, o que pressuporá, por vezes e muito particularmente no caso dos adidos provenientes da administração ultramarina, a sua colocação junto dos correspondentes serviços e organismos da nossa administração pública.

Um dos meios possíveis para acautelar essa preocupação traduz-se na colocação dos adidos em quadros paralelos aos privativos dos serviços requisitantes, o que apresenta como significativa vantagem a de não porem em causa nem ferirem os interesses e legítimas expectativas de promoção dos trabalhadores daqueles organismos.

É no respeito por essa intenção e como uma das formas possíveis da sua concretização que o presente diploma acolhe a figura de supranumerário permanente junto do quadro privativo da Polícia de Segurança Pública, figura essa a que terão acesso os elementos que prestavam serviço a congéneres corporações dos territórios descolonizados ou em vias de descolonização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Integração de adidos na PSP)

1. Os oficiais do Exército do quadro de complemento, os comissários e os agentes de polícia que tiverem pertencido às polícias de segurança pública de territórios ultramarinos que estejam ou tenham estado sob administração portuguesa (adiante mencionados apenas como territórios), bem como os comandantes de circunscrição, chefes-ajudantes e chefes de secção da Guarda Fiscal de Moçambique que tenham ingressado ou venham a ingressar no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, e satisfaçam as condições expressas neste diploma, são integrados na Polícia de Segurança Pública, na qualidade de supranumerários permanentes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os oficiais do Exército do quadro de complemento pertencentes à Guarda Fiscal de Moçambique;
- b) Os elementos da Polícia Fiscal de categorias inferiores às que correspondem na tabela de equivalências anexa ao presente diploma a subchefe-ajudante;
- c) Os elementos que, segundo legislação aplicável ao quadro geral de adidos, tenham requerido passagem à situação de aposentação e hajam sido atendidos;
- d) Os elementos que tenham atingido o limite de idade exigido para o exercício de funções na Polícia de Segurança Pública, nos termos do disposto na respectiva lei orgânica;
- e) Os elementos que não tomem a iniciativa prevista no n.º 3 do artigo 4.º

3. A integração dos indivíduos pertencentes à Polícia Rural e Guarda Fiscal de Moçambique fica condicionada à frequência, com aproveitamento, no prazo máximo de um ano, das seguintes acções de formação:

- a) Uma escola de alistados ou equivalente, para os guardas;
- b) Um curso de adaptação ou aperfeiçoamento, para os comissários ou demais graduados.

4. Até à conclusão das acções de formação, a que alude o número anterior, os mesmos elementos prestarão serviço na Polícia de Segurança Pública como adidos em regime de destacamento, pagos por conta do quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro.

ARTIGO 2.º

(Conceito de supranumerário permanente)

A qualidade de supranumerário permanente da Polícia de Segurança Pública define-se pelas seguintes características e consequências:

- a) Equiparação em categoria, direitos, prerrogativas, deveres e incompatibilidades aos servidores do quadro privativo da Polícia de Segurança Pública;

- b) Não ocupação de vagas do quadro referido na alínea anterior;
- c) Alistamento definitivo;
- d) Intercalação na lista geral de antiguidades da Polícia de Segurança Pública;
- e) Promoção por arrastamento dos servidores do quadro privativo da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 3.º

(Verificação de requisitos de ingresso)

1. A verificação das condições a que se refere o artigo 1.º será feita pelo Ministério da Cooperação, devendo a documentação necessária para tal efeito acompanhar o pedido de ingresso no quadro geral de adidos.

2. Para os elementos que já tenham sido admitidos no quadro mencionado no número anterior, à data da publicação do presente diploma, é concedido o prazo de dois meses para comprovação documental dos mesmos requisitos.

ARTIGO 4.º

(Categorias em que será feita a integração)

1. Os indivíduos referidos no n.º 1 do artigo 1.º que forem integrados na Polícia de Segurança Pública terão as categorias fixadas nas tabelas de equivalências anexas ao presente diploma e vencimentos iguais aos funcionários da mesma categoria da Polícia de Segurança Pública.

2. As tabelas de equivalências referidas no número anterior aplicar-se-ão também aos elementos que se encontram na situação de destacamento, enquanto durar esta situação.

3. Quando, por força do disposto nos números anteriores, a integração ou destacamento implicarem diminuição de vencimentos, aqueles só se verificarão a requerimento dos interessados, os quais poderão optar pela permanência no quadro geral de adidos.

ARTIGO 5.º

(Lista de antiguidades)

1. O pessoal da Polícia de Segurança Pública e o oriundo dos territórios constarão de uma só lista geral de antiguidades.

2. A intercalação na lista, dentro de cada categoria, dos elementos a que se reporta o n.º 1 do artigo 1.º com o pessoal já integrado na Polícia de Segurança Pública far-se-á de acordo com a antiguidade que cada um possuir na respectiva categoria, devendo, no caso de igualdade, ter prioridade aquele que for mais antigo na categoria imediatamente inferior.

ARTIGO 6.º

(Promoções)

1. As promoções do pessoal integrado nos termos deste diploma ficam condicionadas às normas correspondentes a cada categoria aplicáveis ao quadro privativo da Polícia de Segurança Pública da metrópole.

2. A promoção de qualquer comissário ou agente de polícia já integrado na Polícia de Segurança Pública arrasta automaticamente a promoção de todos os elementos da mesma categoria oriundos dos territórios mais antigos constantes da lista de antiguidades.

3. Os supranumerários permanentes, quando providos, conservarão essa qualidade.

4. A frequência das acções de formação, para efeitos de promoção, pelos comissários, agentes de polícia e guarda fiscal oriundos dos territórios far-se-á igualmente por arrastamento dos elementos de idêntica categoria da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 7.º

(Processo de integração e de destacamento)

1. A integração na Polícia de Segurança Pública far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho dos Ministros da Administração Interna e da Cooperação, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário do Governo*.

2. O destacamento previsto no n.º 4 do artigo 1.º far-se-á por despacho do membro do Governo que superintender no quadro geral de adidos, o qual determinará a data da passagem de guia de marcha para a Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 8.º

(Funções desempenhadas pelo pessoal oriundo dos territórios ultramarinos)

1. Os indivíduos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, integrados ou destacados, desempenharão funções iguais ou equivalentes às cometidas aos elementos da mesma categoria da Polícia de Segurança Pública, constituindo, sob o aspecto funcional, um todo integrado na estrutura orgânica e hierárquica da corporação.

2. Os oficiais do Exército do quadro de complemento desempenharão indistintamente as seguintes funções, ou outras equivalentes:

- a) Os capitães, as de comandante distrital ou de divisão;
- b) Os tenentes, as de comandante de secção, adjunto distrital e adjunto de divisão.

ARTIGO 9.º

(Acções de formação a promover pela Escola Prática e comandos distritais da Polícia de Segurança Pública)

1. A Polícia de Segurança Pública promoverá, através da Escola Prática ou dos comandos distritais, a realização das acções de formação que se revelem necessárias.

2. Os programas, regime de funcionamento e duração das escolas de alistados e das acções de formação a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º serão estabelecidos por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 10.º

(Falta de aproveitamento ou recusa à frequência das acções de formação)

1. Serão obrigatoriamente aposentados todos os elementos que, reunindo as condições mínimas para aposentação, não obtenham aproveitamento nas acções de formação previstas nos artigos 1.º, n.º 3, e 9.º, referentes à categoria em que se verifique a integração.

2. Os elementos nas condições referidas no número anterior que não reúnam condições para a aposentação regressarão ao quadro geral de adidos, sendo-lhes vedado o acesso à Polícia de Segurança Pública.

3. A recusa à frequência das acções de formação a promover pela Polícia de Segurança Pública, nos termos do presente artigo, equivale para todos os efeitos à falta de aproveitamento, salvo razões ponderosas, devidamente comprovadas e aceites.

ARTIGO 11.º

(Promoção de oficiais do Exército no quadro de complemento)

A promoção dos comandantes de secção, adjuntos distritais e adjuntos de divisão que sejam oficiais do Exército do quadro de complemento a comandante distrital ou de divisão far-se-á quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço no posto;
- b) Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a capitão.

ARTIGO 13.º

(Providências orçamentais)

1. A Polícia de Segurança Pública proporá, em tempo oportuno, as providências necessárias à inscrição no Orçamento Geral do Estado para o ano de 1976 das verbas indispensáveis à boa execução deste diploma.

2. Os meios financeiros necessários para fazer face aos encargos com o pessoal resultantes da entrada em vigor do presente diploma serão suportados, no corrente ano, pelas dotações do quadro geral de adidos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas ou casos omissos do presente diploma serão resolvidos mediante despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Cooperação, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor do presente diploma)

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA I
Tabela de equivalências

Categoria dos quadros da PSP dos territórios						Categoria com que será feita a integração
Angola	Moçambique	Guiné	Cabo Verde	S. Tomé e Príncipe	Timor	
Comandante de secção	Comissário principal	—	—	—	—	Comissário principal
Comissário-chefe	Primeiro-comissário	—	—	—	—	Primeiro-comissário
Comissário	Segundo-comissário	Comissário	Comissário	Comissário	Comissário	Segundo-comissário
Chefe de esquadra	Chefe de esquadra	Chefe de esquadra	Chefe de esquadra	Chefe de esquadra	Chefe de esquadra	Chefe de esquadra
Subchefe-ajudante	Subchefe-ajudante	—	Subchefe-ajudante	—	—	Subchefe-ajudante
Primeiro-subchefe	Primeiro-subchefe	Primeiro-subchefe	Primeiro-subchefe	—	Primeiro-subchefe	Primeiro-subchefe.
Segundo-subchefe	Segundo-subchefe	Segundo-subchefe	Segundo-subchefe	Subchefe de esquadra	Segundo-subchefe	Segundo-subchefe (a)
Guarda de 1.ª classe	Guarda de 1.ª classe	—	—	—	—	Guarda de 1.ª (b)
Guarda de 2.ª classe	Guarda de 2.ª classe	Guarda de 1.ª e 2.ª	Guardas de 1.ª e 2.ª	Guardas de 1.ª e 2.ª	Guardas de 1.ª e 2.ª	Guardas

(a) Os segundos-subchefes com mais de quatro anos de permanência na categoria ingressam na categoria imediatamente superior, primeiros-subchefes.

(b) A extinguir.

MAPA II

Categoria dos quadros da Guarda Fiscal de Moçambique	Categoria em que será feita a integração na PSP
Comandante de circunscrição	Comissário principal.
Chefe-ajudante	Segundo-comissário.
Chefe de secção	Chefe de esquadra.

O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 633/75

de 14 de Novembro

1. O Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de Junho, instituiu um novo sistema de designação do Conselho

Superior Judiciário sem, porém, revogar por inteiro, na parte respectiva, o disposto no artigo 130.º do Estatuto Judiciário. Agora se procede a esse ajustamento.

2. A intercomunicabilidade consagrada na lei entre as magistraturas judicial e do Ministério Público constitui uma das questões mais controvertidas sempre que se enfrenta o problema da reestruturação do sistema judicial português.

O novo Estatuto Judiciário — que se deseja ver publicado tão cedo quanto possível — terá de regular essa matéria com o desenvolvimento e realismo necessários às actuais e novas coordenadas da vida nacional. Contudo, e sem antecipar soluções que não-de previamente obter o consenso de todos quantos trabalham na administração da justiça, importa corrigir de imediato aqueles pontos cuja alteração corresponda aos amplos anseios de qualquer das magistraturas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 130.º e 226.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Art. 130.º — 1. Os cargos de corregedor, inspector judicial, sindicante ou inquiridor, membro

dos júris de admissão para cargos judiciais e quaisquer outros em que igualmente devam ser providos magistrados judiciais não podem ser recusados pelos nomeados.

O disposto neste número não se aplica aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e ao vice-presidente do Conselho Superior Judiciário.

2.

3. Os cargos a que se refere o n.º 1, com excepção da presidência do Supremo Tribunal de Justiça e da designação para actos ou diligências isolados, como inquéritos ou sindicâncias, são desempenhados em comissão de serviço por períodos renováveis de três anos.

Decorrido, porém, o primeiro triénio, podem os nomeados requerer a cessação da comissão.

O cargo de corregedor só pode ser provido entre os juízes propostos pelo Conselho.

.....

Art. 226.º

1.

2. A nomeação é feita por três anos, prorrogáveis por novos triénios.

3.

4. Para efeitos de vencimentos os adjuntos do procurador da República são equiparados a juízes de direito de 2.ª classe, salvo quando sejam já juízes de direito de 1.ª classe.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 634/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Museu de Lamego (obras de ampliação), pela importância de 1 497 185\$30.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                  |             |
|------------------|-------------|
| 1. Em 1975 ..... | 600 000\$00 |
| 2. Em 1976 ..... | 897 185\$30 |

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 635/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Igreja de S. João Baptista, Tomar (trabalhos de conservação — restauro de cantarias), pela importância de 489 500\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                  |             |
|------------------|-------------|
| 1. Em 1975 ..... | 100 000\$00 |
| 2. Em 1976 ..... | 389 500\$00 |

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

### Decreto n.º 636/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de ampliação das instalações sanitárias da Maternidade de Júlio Dinis, no Porto, pela importância de 1 611 640\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                  |             |
|------------------|-------------|
| 1. Em 1975 ..... | 750 000\$00 |
| 2. Em 1976 ..... | 861 640\$00 |

A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 637/75

de 14 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução das obras de beneficiação e ampliação do serviço de urgência e adaptação para alojamento dos médicos no Hospital Escolar de S. João, no Porto, pela importância de 1 286 511\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

|                  |             |
|------------------|-------------|
| 1. Em 1975 ..... | 956 511\$70 |
| 2. Em 1976 ..... | 330 000\$00 |

A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 638/75

de 14 de Novembro

A Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., solicitou à Administração-Geral do Porto de Lisboa a concessão de uma parcela de leito do rio Tejo, para aterrar e nela construir e explorar uma unidade industrial para a produção de fibras acrílicas, ou para a instalação e exploração de outra actividade industrial em que se reconverte ou transforme a produção de fibras acrílicas.

Trata-se de um empreendimento estreitamente ligado à actividade portuária, já que as matérias-primas com que será alimentado e os produtos acabados utilizarão, predominantemente, a via marítima.

O uso privativo que a Fisipe pretende fazer da referida parcela foi declarado de utilidade pública pela resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Abril de 1975.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a outorgar, por prazo indeterminado, à Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., a concessão de uma parcela de leito do rio Tejo, para aterrar, com área aproximada de 22 ha, situada na freguesia do Lavradio, concelho do Barreiro, na área de sua jurisdição, a fim de nela ser construída e explorada uma unidade industrial para a produção de fibras acrílicas ou para a instalação e exploração de outra actividade industrial em que se reconverte ou transforme a produção de fibras acrílicas.

Art. 2.º A concessão será outorgada mediante contrato escrito, aprovado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e sem dependência de outra formalidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 639/75

de 14 de Novembro

Considerando que, segundo a legislação em vigor, a gestão do Fundo do Teatro se acha confiada a um conselho administrativo, competindo a dois dos seus membros a assinatura de cheques por ele emitidos para pagamento das despesas;

Verificando-se que o conselho administrativo deste Fundo se encontra inoperante, praticamente por falta da totalidade dos elementos que o compunham;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ser assegurada a gestão normal do Fundo do Teatro, os cheques emitidos para pagamento das despesas previstas no seu orçamento passam a ser assinados pelo membro do Governo competente.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.